



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º \_\_\_\_\_, DE 2020. (Do Sr. André Figueiredo)

Requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição da República e do art. 226, inciso II, combinado com o art. 115, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Economia informações relacionadas à Proposta de Emenda Constitucional n. 32/20 – Reforma Administrativa.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição da República e do art. 226, inciso II, combinado com o art. 115, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas ao Ministro de Estado da Economia as seguintes informações relacionadas à Proposta de Emenda Constitucional n. 32/20 – Reforma Administrativa:

1. Íntegra de todos os documentos, incluindo pareceres, estudos, ofícios e manifestações jurídicas que foram produzidos e integram o processo de elaboração da Proposta de Emenda Constitucional n. 32/20 - Reforma Administrativa;
2. Demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da Proposta de Emenda Constitucional n. 32/20, em atendimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88.

### JUSTIFICAÇÃO

Em resposta à solicitação dos estudos e demais manifestações que embasaram a elaboração da proposta de emenda constitucional da reforma administrativa (PEC n. 32/20) feita pelo Jornal O Globo, com base na Lei n. 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), houve negativa do atendimento pelo Ministério da Economia. Como justificativa, o órgão alegou que os documentos se encontravam sob sigilo e que somente poderiam ser divulgados depois que o Congresso aprovasse a PEC. Para fundamentar sua decisão, o ministério mencionou o artigo 20 do Decreto n. 7.724, de 2012, que regulamentou a LAI, *in verbis*:

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Em sua resposta, o ministério deixa clara sua interpretação de que “a matéria está pendente de ato decisório conclusivo, tendo em vista que é uma Proposta de Emenda Constitucional – PEC, a qual ainda encontra-se em análise no Congresso, somente podendo ser tido como editado após a conclusão de toda a tramitação necessária”. Reafirmou, ainda, por meio de nota, que a resposta ao pedido formulado por meio da LAI considerou que “o material solicitado só perde seu caráter restrito quando a matéria estiver finalizada, ou seja, com o seu ato decisório definitivo, o que se dará com a conclusão da tramitação no Congresso Nacional.”

Observa-se, portanto, que o Ministério da Economia insiste na tese de que a edição do ato administrativo ou a decisão de que trata o artigo 20 do Decreto n. 7.724, de 2012, ocorreria apenas após a deliberação e aprovação da PEC pelo Congresso Nacional. Trata-se, contudo, de argumento completamente vencido, recorrentemente rebatido pela Controladoria Geral da União (CGU), que já firmou entendimento de que os chamados “documentos preparatórios”, no caso de uma PEC, são públicos a partir do momento que a proposta é enviada ao Legislativo.

Essa não é a primeira vez que o governo federal impõe sigilo sobre alguma proposta enviada ao Congresso Nacional, tendo ocorrido casos muito semelhantes no governo Temer e também na gestão Bolsonaro. Tanto em maio de 2017 como em abril de 2019, ao receber pedido de acesso aos documentos preparatórios das PECs da Reforma da Previdência (PEC 287/16 e PEC 6/19, respectivamente), o governo também tentou manter os registros em segredo, alegando que a divulgação poderia prejudicar a tramitação da PEC no Congresso.

Em decisão relacionada à negativa de acesso, pela Casa Civil da Presidência da República, aos documentos da Reforma da Previdência apresentada em 2016 (PEC 287/16), a CGU firmou posicionamento em defesa do princípio da máxima divulgação. Segue transcrição de trechos do documento:

3. Verifica-se que a Casa Civil da Presidência da República negou o acesso do requerente aos documentos solicitados, pois considerou que os mesmos são documentos preparatórios, de maneira que a sua disponibilização somente poderia ocorrer após a edição do ato que os mesmos

4. De acordo com o artigo 3º, inciso XII, do Decreto nº 7.724/12, documento preparatório é o documento formal utilizado como o fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas jurídicas. Nesse sentido, o artigo 20 do Decreto estabelece que o acesso ao documento preparatório ou à informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão. Este é um direito garantido ao requerente pelo artigo 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/11:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Lei nº 12.527/11:*

*Art. 7º O acesso à informação do que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) §3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.*

*Decreto nº 7.724/12:*

*Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.*

**5. A Administração Pública, desse modo, possui certa discricionariedade sobre a disponibilização de documentos preparatórios antes da publicação do ato ou da decisão que ele fundamentou. Compreende-se, contudo, que a negativa de acesso à informação que se fundamente na natureza preparatória de documento, em razão do princípio da máxima divulgação, deve observar critérios relacionados à ideia de risco ao processo e de risco à sociedade, a fim de que seja adequadamente motivada.**

6. Dessa forma, quando a disponibilização de documento preparatório ou de informação nele contida, antes da decisão ou do ato fundamentado por ele, possa frustrar a sua própria finalidade, é recomendável que as informações somente sejam disponibilizadas quando finalizado o procedimento a que se referem. Da mesma maneira, deve-se ter cuidado com a divulgação de informações que possam criar expectativas na sociedade que não necessariamente serão cumpridas. Seria o caso, por exemplo, em que houvesse a divulgação de informações incompletas ou imprecisas, que ainda poderiam ser modificadas pela própria administração. Cuida-se, portanto, de garantir maior segurança jurídica aos procedimentos não finalizados pelo poder público.

**7. Após a publicação do ato administrativo ou da respectiva decisão, entretanto, é certo que o documento preparatório ou a informação nele contida torna-se obrigatoriamente ostensivo, sendo resguardado apenas o acesso àquela informação que esteja protegida por sigilo legal autônomo ou a**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que se refira a dados relativos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de terceiros.

8. No caso em análise, tem-se que o requerente deseja o acesso a documentos que fundamentaram a proposta de Emenda à Constituição no que se denominou de “reforma previdenciária”. Nesse sentido, entende-se que a salvaguarda legalmente atribuída aos documentos que fundamentaram a referida PEC se exauriu no momento em que a mesma foi apresentada ao Congresso Nacional. Em razão desse entendimento, a CGU intercedeu junto à Casa Civil da Presidência da República, de maneira a se verificar a possibilidade de entrega das informações solicitadas ao requerente. (processo 00077.000528/2017-41, disponível em [http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/00077000528201741\\_CGU.pdf](http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/00077000528201741_CGU.pdf))

Ou seja, ao se considerar como ato administrativo aquele iniciado e finalizado no âmbito do Poder Executivo, o artigo 20 do Decreto n. 7.724, de 2012 seria justamente o que autorizaria a divulgação de documentos preparatórios da proposição após sua apresentação ao Poder Legislativo. No mesmo sentido, em decisão tomada em 2019, relativamente à PEC 06/19, a CGU estatuiu que *“embora a LAI e seu decreto regulamentador não cite expressamente o momento em que se dá a decisão final do processo em tela, entende-se que, com a finalização do texto da PEC e seu encaminhamento ao Poder Legislativo, a decisão final que cabe ao Poder Executivo já foi devidamente tomada”*.

Apesar da sólida jurisprudência da CGU, a nova tentativa de omissão de informações agora em 2020 pelo governo, no que se refere à reforma administrativa, ridiculariza o trabalho das instituições e revela a completa desconsideração do primado da transparência, consequência direta do princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal. Isso porque é sabido que o acesso à informação leva a uma exigência de prestar contas à população, coisa que não é agradável quando não há fundamentação clara, sólida e objetiva das medidas.

Há inúmeras evidências que comprovam essa tendência de não publicização de dados pelo Governo atual. Em janeiro de 2019, ainda no primeiro mês do mandato presidencial, um decreto assinado pelo então presidente em exercício Hamilton Mourão ampliou o contingente de servidores com poder para classificar documentos como sigilosos. Felizmente, o decreto foi revogado pelo Congresso Nacional. Este ano, em meio à pandemia do coronavírus, foi editada a medida provisória n. 928, que desobrigava os órgãos a responderem a pedidos de informação. Nesse caso, o ato do governo foi suspenso por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF).

No caso da reforma administrativa, a divulgação dos documentos utilizados para elaboração da PEC 32/20 pode trazer motivos de preocupação ao governo. O texto da proposta ficou retido por vários meses na Casa Civil e sofreu inúmeras alterações. A





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

divulgação dos documentos pode revelar os inúmeros ajustes dentro do governo, já que a proposta original não teve o apoio inicial do presidente. Ademais, é de se destacar a falta de consistência da proposta, revelada, em especial, pela ausência da apresentação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em afronta ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Observe-se que o dispositivo impõe a apresentação do demonstrativo de impacto fiscal sempre que a proposição legislativa abranja alteração de despesas obrigatórias, que nitidamente é o que faz a PEC 32/20, cujo foco está nas despesas de pessoal da administração pública. O descumprimento do mandamento constitucional indica, portanto, a intenção de privar a população de informações concretas e de enganá-la, com o argumento de que haverá uma grande economia de recursos, sem que tenha sido apresentado nenhum demonstrativo nesse sentido.

Por todo o exposto, considerando a prerrogativa prevista no art. 50, § 2º, da Constituição da República, cujo atendimento possui caráter inescusável, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade, e diante da necessidade premente das informações que fundamentaram a proposta de reforma administrativa (PEC 32/20), solicitamos o deferimento deste Requerimento, de modo que, após seu atendimento, seja dada ampla publicidade dos esclarecimentos prestados.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2020.

**Deputado Federal ANDRÉ FIGUEIREDO**  
(PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

Apresentação: 01/10/2020 18:37 - Mesa

RIC n.1275/2020

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR\_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 3 0 1 7 3 8 9 7 0 0 \*